



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.515 - Cosit

Data 22 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6307.90.10

Mercadoria:. Máscaras recortadas no formato de rosto, de falso tecido (100% algodão), de uso único, apresentadas comprimidas em embalagens de 500 unidades, utilizadas na aplicação de cosméticos em procedimentos de limpeza da pele da face.

Dispositivos Legais: RGI-1 (textos das Nota 7 a) e 8 a) da Seção XI, da Nota 1 do Capítulo 63 e da posição 63.07), RGI-6 (texto da subposição 6307.90) e RGC-1 (texto do item 6307.90.10) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

Relatório

Imagens:



Fundamentos

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. A consulta refere-se a máscaras recortadas no formato de rosto, de 100% algodão, de uso único, apresentadas comprimidas em embalagens de 500 unidades, utilizadas na aplicação de cosméticos em procedimentos de limpeza da pele da face.

7. O interessado pretende classificar o produto na posição 96.16 que tem o seguinte texto:

Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador

8. De pronto, descarta-se a pretensão da consulente, tendo em vista que o produto não corresponde a nenhuma parte do texto da posição 96.16. Embora o seu uso seja para aplicação de cosméticos, citado na segunda parte do texto, a máscara aqui tratada não se confunde com borla ou esponja.

9. Em princípio, por sua constituição ser 100% algodão, a classificação é remetida, ainda que neste momento apenas de forma indicativa, para a Seção XI, matérias têxteis e suas obras.

10. Após verificar que o produto ora em análise não se encontra entre os excluídos pela Nota 1 daquela seção, importa destacar as Notas 7 a) e 8 a) que determinam:

7. Na presente Seção, consideram-se “confeccionados”:

a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

[...].

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

[...].

11. Assim, por força do teor das notas legais imediatamente acima transcritas, vê-se que, entre os capítulos remanescentes, 61 a 63¹, o único título que indica que ali pode estar albergado o produto que ora se analisa é o do Capítulo 63, na sua primeira parte: “*Outros artigos têxteis confeccionados; (...)*”, já que os outros dois capítulos se referem a vestuários e seus acessórios e a máscara não pode ser assim considerada.

12. A Nota 1 do Capítulo 63 determina:

1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.

13. Dentro do Subcapítulo I - Outros artigos têxteis confeccionados, verifica-se que o único texto compatível com o presente caso é o da posição 63.07 *Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário*.

14. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 63.07, encontra-se assim desdobrada:

6307.10 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes

6307.20 - Cintos e coletes salva-vidas

6307.90 - Outros

¹ 61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

16. De modo que se recai na subposição de 1º nível 6307.90 para classificar o produto objeto da consulta, pois este não corresponde a nenhum dos elencados nos textos das subposições precedentes.

17. A RGC-1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. A subposição 6307.90 encontra-se assim desdobrada a nível regional (Mercosul):

6307.90.10 De falso tecido

6307.90.20 Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem

6307.90.90 Outros

19. O interessado informou sobre o processo de obtenção do produto que *“primeiro são fabricadas as lâminas de 100% algodão, ou seja. transformam o algodão em rolos para folhas bem finas de algodão sem usar nenhum processo químico, em uma máquina de compressão e depois efetua o corte em formato de máscara. Depois, eles utilizam uma máquina que comprime a máscara aberta em uma cápsula”*.

20. Do site de um dos fornecedores do produto constantes da internet² extrai-se a informação de que o produto objeto da consulta é produzido de *“spunlace cotton”*.

21. Por outra vertente, no endereço <http://www.technicaltextile.net/nonwovens/spunlace/index.aspx>³ consta a informação:

*O processo Spunlace é um sistema de fabricação de não-tecidos que emprega jatos de água para enrolar as fibras e, assim, proporcionar a integridade do tecido*⁴.

22. Do mesmo endereço acima, extrai-se a seguinte descrição sobre as etapas características da produção do falso tecido *“spunlace”*:

Process Description

The steps characteristic for producing Spunlace nonwoven fabric include:

The web which is formed usually by means of air-laid or wet-laid process is initially compressed and then pre-wetted to remove air pockets and then only water-needed. The water pressure usually increases from the first to the last injectors. Generally, there is a thumb rule for pressure, and it is as high as 2200 psi, used to direct the water jets on top of the web. This

² <https://www.aliexpress.com/item/100pcs-pack-Compressed-Mask-DIY-Spunlace-Cotton-Facial-Mask-Natural-Skin-Care-Compressed-Face-Mask-Wrapped/> [Disponível em 3/10/17]. Vide fl. 51 do processo.

³ Consulta realizada em 3/10/17. Vide documento de fls. 52/54.

⁴ Tradução livre de: "The Spunlace process is a nonwovens manufacturing system that employs jets of water to entangle fibers and thereby provide fabric integrity."

pressure is more than enough for most of nonwoven fibers, even though higher pressures are also being used in some specialized end use.

The high-pressure jet of water does the entanglement of the fibres in the web. The jets tire out most of the kinetic energy Primarily in rearranging fibers inside the web, and Secondly, during bounce back against the substrates, dissipating energy to the fibers.

A vacuum inside the roll take out used water from the product, which put a stop to flooding of the product and reduction in the effectiveness of the jets to move the fibers & cause entanglement.

Generally, hydro-entanglement is functional on both sides in a stepwise approach. Now the first entanglement roll active on the first side a number of times in order to impart to the web the desired amount of bonding and strength. The web then passes over a second entanglement roll in an overturn direction in order to treat and, thereby, consolidate the other side of the fabric.

The fabric is then passed through a dewatering machine where surplus water is detached and the fabric is dried.

23. Verifica-se assim, que a matéria-prima do produto objeto de consulta se coaduna com a definição de falso tecido trazida pelo Sistema Harmonizado⁵:

Os **falsos tecidos** são constituídos por um véu ou uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas direcionalmente ou ao acaso e ligadas entre si. Estas fibras podem ser de origem natural ou química. Podem ser de fibras naturais ou artificiais descontínuas ou de filamentos, ou ainda ser formadas *in situ*.

Os falsos tecidos podem ser obtidos por diversos processos, e a sua produção está convencionalmente dividida em três fases: formação do véu, a consolidação (ou ligação) e o acabamento.

I. Formação do véu

O véu obtém-se principalmente por:

- a) formação de uma manta de fibras por cardação ou processo pneumático; estas fibras podem ser dispostas paralelamente, por interseção ou ao acaso (processo a seco);
- b) extrusão de filamentos que são orientados em uma determinada direção, arrefecidos e depositados diretamente na forma de manta (processo de fusão);
- c) suspensão e dispersão das fibras em água, passagem da suspensão por uma peneira metálica e formação do véu por eliminação da água (processo úmido);
- d) diversos métodos especializados nos quais a produção das fibras, a formação do véu - e também, habitualmente, a sua consolidação - são simultâneos (processo *in situ*).

II. Consolidação (ligação)

Depois da formação, o véu é consolidado fixando-se intimamente as fibras no sentido da espessura e da largura (método contínuo) ou só em determinados pontos (método descontínuo (tratamento por pontos ou zonas)).

⁵ Encontrada nas Nesh da posição 56.03.

Distinguem-se, normalmente, três tipos de consolidação:

[...].

c) A consolidação mecânica, na qual os véus são reforçados pelo emaranhado físico das fibras constitutivas. Tal consolidação pode ser efetuada por meio de jatos de ar ou de água a alta pressão. [...].

Estes diferentes métodos de consolidação podem também se combinar.

[...].

24. De modo que, o texto do item que corresponde ao produto objeto da consulta é o correspondente ao código 6307.90.10.

Conclusão

25. Com base nas RGI-1 (textos das Nota 7 a) e 8 a) da Seção XI, da Nota 1 do Capítulo 63 e da posição 63.07), RGI-6 (texto da subposição 6307.90) e RGC-1 (texto do item 6307.90.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **6307.90.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de dezembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Delex/SP para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A.DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB

Presidente da 1ª Turma